

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

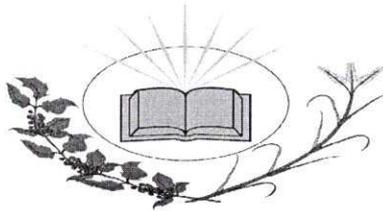
Ref: Projeto de Lei nº 14, de 25 de fevereiro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Vereador **Vandeval Florisbello de Aquino**, o qual dispõe: “**Sobre a entrada de agentes de epidemias em estabelecimentos residenciais e comerciais fechados no município de Catalão**”.

Conforme justificativa, atualmente os agentes de combate a epidemias, estão encontrando muitas dificuldades em adentrar estabelecimentos que permanecem fechados perante as tentativas de visitas ao local, sendo um fator complicador para a fiscalização desses estabelecimentos sem acesso, podendo existir nesses locais possíveis criadouros para a procriação dos mosquitos, afetando o controle e o combate à dengue.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 127. As deliberações do Plenário serão tomadas, em regra, por maioria simples de votos, em votação simbólica,



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.”

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, incisos I e XI; art. 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e art. 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A matéria em questão que trata de interesse local do Município, também é prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

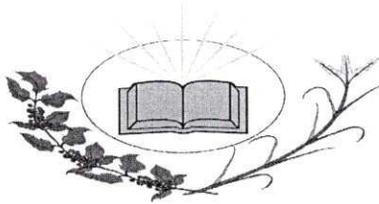
Ademais, o art. 14, XVII, da Lei Orgânica do Município, prevê a alienação de bens da administração direta, *in verbis*:

“Art. 14º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos artigos 15 e 23, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVII – alienação de bens da administração direta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do Prefeito.”

Ademais, há que se analisar acerca da competência e do poder – dever do Poder Público em legislar acerca de saúde pública no que tange a criação



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

de políticas públicas voltadas para o direito à saúde e as medidas preventivas, protetivas e coercitivas de incumbência dos três entes federativos que em forma de atuação harmônica e complementar desenvolvem as ações de vigilância sanitária, respeitadas as devidas hierarquias e competências dos respectivos entes, em especial no que se refere ao combate à dengue no âmbito do município de Catalão-GO.

Destaca-se que o direito à saúde, por sua vez, compete ao Município, diga-se, a todos os entes federados, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

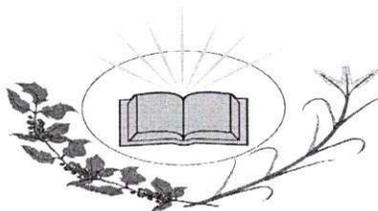
Com vista a atingir o objetivo determinado pela Constituição Federal foram elencadas medidas preventivas a serem adotadas pelo poder público. Nesta seara, se insere a vigilância sanitária e epidemiológica, *in verbis*:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Portanto, resta clarividente que o Poder Público municipal diante da previsão constitucional de legislar de forma concorrente e complementar acerca da saúde, tendo por base os interesses locais visa disciplinar a matéria busca melhor



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

executar a política de saúde pública de combate à dengue com foco primordial na garantia da saúde coletiva.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

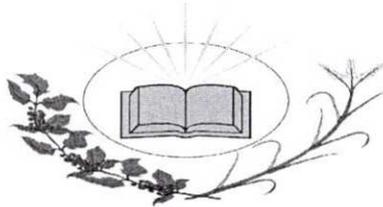
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Destaca-se que no Brasil, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, como já exposto ao discorrermos sobre a iniciativa. Incumbe ao Município, desta feita, promover ações curativas, medidas preventivas e profiláticas, ofertando aos cidadãos a melhor saúde, com o menor custo, tanto financeiro, quanto de direitos individuais.

No que tange ao tema saúde pública, o Município é obrigado, sob pena de responsabilidade civil, a estabelecer políticas públicas, de caráter preventivo e curativo, com vistas a ofertar à população um sistema de saúde pública eficiente.

De todo o exposto supra, verifica-se que, na linha da relatividade do direito individual, entendimento prevalente do Supremo Tribunal Federal, o direito coletivo deve se sobrepor ao privado. No caso em apreço, não há justificativa plausível, a fim de impedir a intervenção episódica do Município na propriedade



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

privada em dados momentos excepcionais de risco sanitário iminente de proliferação de vetor, evitando o alastramento de doença de característica epidemiológica.

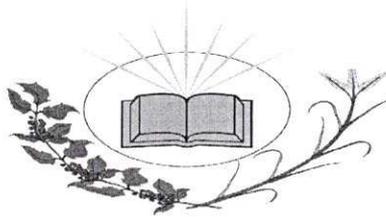
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Desta feita, de todo o exposto supra, e do que mais se infere, opinamos à luz do que alude a legislação aplicável, no sentido de que, ao nosso entender, em que pese a existência da inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental inerente à pessoa humana, entendemos que não se trata de um direito absoluto, eis que diante de situações excepcionais, como no presente caso, visando a proteção da saúde da coletividade, pode ser restringido, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

No presente caso, tem-se o conflito aparente entre dois valores protegidos pelo Direito: de um lado, a liberdade individual dos moradores, diga-se proprietários dos imóveis, e de outro, a vida e a saúde desses mesmos indivíduos e de toda a coletividade, que devem ser protegidas pelo Estado.

Diante disso, entendemos que deva haver uma ponderação dos interesses envolvidos: ou restringe-se a liberdade individual (inviolabilidade de domicílio), ou então haverá um grave e real risco à saúde de toda a sociedade (incluindo os proprietários e/ou moradores do imóvel). Não há dúvidas de que, no presente contexto, deverá preponderar a proteção à vida e à saúde, havendo uma restrição à liberdade individual, já que encontra-se em risco o direito coletivo à saúde.

Verifica-se da Lei em questão, no Município de Catalão, que a entrada forçada só é permitida em três situações excepcionais (imóvel abandonado, morador não encontrado ou recusa do morador). Além disso, entende-se de referida



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Lei que o ingresso compulsório teria apenas uma finalidade, qual sejam, encontrar possíveis focos.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Conclusão:

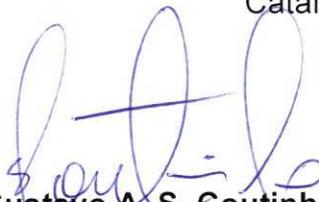
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 18 de março de 2019.


Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica